



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10935.000928/93-70

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.254

Recurso n.º : 96.583

Recorrente : LAMIRIT INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRF em Cascavel - PR

IPI - I) VALOR TRIBUTÁVEL: Os valores do frete, cobrado ou debitado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, e dos descontos concedidos, mesmo que incondicionais, estão compreendidos no valor da operação, por força da nova redação dada ao art. 14 da Lei n.º 4.502/64, pelo art. 15 da Lei n.º 7.798/89; **II) COMPENSAÇÃO:** a faculdade de compensar pagamentos indevidos ou a maior de tributos só é possível no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes; **III) ENCARGO DA TRD:** não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

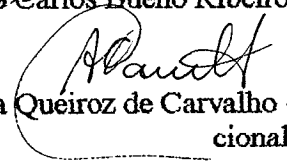
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMIRIT INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões em 08 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



Processo n.º 10935.000928/93-70

Recurso n.º: 96.583

Acórdão n.º: 202-07.254

Recorrente: LAMIRIT INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 684/691:

"1. Trata-se o presente processo de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI lançado de ofício conforme Auto de Infração de fls. 621, exigindo um crédito tributário no valor de 28.919,36 UFIR, acrescido de multa de ofício de 100% e juros de mora.

1.1. A infração decorreu dos seguintes fatos:

- Falta de lançamento e recolhimento do IPI em decorrência da não inclusão do valor do frete, cobrado pela empresa ao destinatário, na base de cálculo do imposto, conforme conhecimentos de transporte relacionados a fls. 03 a 10 e anexados a fls. 11 a 410. Infração capitulada no art. 14 da Lei 4.502/64, com, alteração introduzida pelo art. 15, inciso II, parágrafo 1.º da Lei 7.798/89.

- Falta de lançamento e recolhimento do IPI, por não ter incluído na base de cálculo do imposto os descontos concedidos, conforme relação de fls. 411 a 417 e notas fiscais de fls. 418 a 577. Infração disciplinada no art. 14 da Lei 4.502/64, alterada pelo art. 15, inciso II, parágrafo 2.º da Lei 7.798/89;

- Falta de recolhimento do IPI nos seguintes períodos de apuração: 1.ª quinz/jan/90, 1.ª e 2.ª quinz/out/91, 2.ª quinz/mar/92, 1.ª e 2.ª quinz/abr/92, 1.ª e 2.ª quinz/mai/92, 2.ª quinz/jun/92, 1.ª e 2.ª quinz/jul/92, 1.ª e 2.ª quinz/ago/92, 1.ª quinz/set/92, 2.ª quinz/out/92, 1.ª e 2.ª quinz/nov/92. Consta das fls. 578 a 594 cópia das páginas do Livro Registro de Apuração do IPI referentes aos períodos de apuração mencionados. Infração capitulada nos art. 19, inciso I, art. 22, inciso II, art. 56, parágrafo único, inciso I, art. 57, inciso III, tudo do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23.12.82 - RIPI/82.



Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

2. Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação tempestiva, juntada a fls. 624 a 652, cujo teor pode ser assim sintetizado:

2.1. **IPI declarado e não comprovado pagam:** devem ser consideradas as guias pagas (Doc n.º 01 a 15 - fls. 629 a 641) e anulado o lançamento referente à 1.ª QUINZENA NOVEMBRO/1992, período em que se apurou saldo credor de IPI.

2.2. **IPI lançado sobre fretes:** a legislação que exige a cobrança do IPI sobre fretes recebidos, Lei 7798/89, art. 15, inciso II, parágrafo 1.º, ressalva "disposições em contrário", que é tratada no art. 63, "b", II, parágrafo 1.º do Decreto 87.981/82.

2.2.1. A maioria dos fretes recebidos trata-se de mero repasse de frete contratado com terceiros, os quais se encontram contabilizados como despesa da empresa. Apresenta uma lista dos veículos utilizados, identificando se a propriedade é de terceiros ou da própria empresa.

2.3. **IPI lançado sobre descontos concedidos:** deve ser observada a ressalva "disposições em contrário" (doc. n.º 25 - fls. 651) que exclui da base de cálculo do IPI os descontos incondicionais.

2.3.1. Acrescenta que o desconto citado na nota fiscal era irreal, e visa proteger a empresa de "planos golpistas e congelamentos". Além de que deve ser observado o princípio constitucional da isonomia, já que para o ICMS os descontos incondicionais não compõem a base de cálculo.

2.4. **Aplicação da TRD:** remanescendo crédito de IPI sobre fretes ou descontos concedidos, requer a exclusão do acréscimo resultante da aplicação da TRD, "por ser totalmente inconstitucional".

2.5. **Compensação:** finalmente, requer ainda, que de conformidade com o que faculta o art. 66 e parágrafos da Lei 8.383, de 30.12.91, restando saldo a pagar de IPI, antes da aplicação das penalidades cabíveis, seja compensado o IPI pago indevidamente, conforme discriminado a fls. 628, correspondente aos documentos anexos (doc. 16, 17 e 21 - fls. 642, 643 e 647).

3. Na informação fiscal de fls. 677 a 679, o atuante propõe a manutenção parcial do lançamento."



Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"4. O fiscal autuante, tendo por base o Livro de Registro de Apuração do IPI, efetuou o lançamento do crédito tributário relativamente aos períodos de apuração em que não foi comprovado o recolhimento do imposto.

4.1. Na impugnação, o autuado apresenta os DARFs/informações constantes das fls. 629 a 641, cuja confirmação de pagamento foi anexada a fls. 681 e 682, comprovando o recolhimento conforme quadro demonstrativo abaixo:

LIV. REG. DE APURAÇÃO IPI (FLS.)	DARF/INFORMAÇÃO (FLS.)	PERÍODO apuração /quinz.	OBSERVAÇÃO
578	629	1.ª/jan/90	
579	629	1.ª/out/91	
580	629	2.ª /out/91	
581	630	2.ª/mar/92	
582	631	1.ª/abr/92	
583	632	2.ª/abr/92	
584	633	1.ª/mai/92	
585	634	2.ª/mai/92	
586	635	2.ª/jun/92	
587	-	1.ª/jul/92	não comprova recolhimento
588	636	2.ª/jul/92	
589	637	1.ª/ago/92	
590	638	2.ª/ago/92	
591	639	1.ª/set/92	
592	640	2.ª/out/92	
593	-	1.ª/nov/92	saldo credor de IPI
594	641	2.ª/nov/92	

4.2. Desta forma, foram comprovados os recolhimentos referentes aos períodos de apuração retromencionados, objetos do lançamento de ofício, com exceção da 1.ª quinzena/julho/1992, que deve ser mantido.



Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

4.3. Confirma-se também, a improcedência do lançamento relativo a 1.ª quinzena/novembro/1992, período em que foi apurado saldo credor de IPI.

5. Foi efetuado o lançamento do IPI sobre fretes, e o contribuinte alega que este procedimento é indevido, uma vez que o art. 63 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, dispõe contrariamente à exigência.

5.1. Esclareça-se, entretanto, que o mencionado dispositivo tem como matriz legal o art. 14 da Lei 4.502/64 e esse artigo foi alterado pelo art. 15 de Lei n.º 7.798, de 10.07.89, que fundamentou o lançamento do crédito tributário em questão:

Art. 15 - O art. 14 da Lei n.º 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1.º de julho de 1989 com a seguinte redação:

"Art. 14 -Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

- I -
- II - quanto aos produtos nacionais, o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parágrafo 1.º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

5.2. Portanto, não há "disposição em contrário" que impeça a aplicação do art. 15 da Lei n.º 7,798/89, como argumentou o impugnante.

5.3. Quanto à alegação de que a maioria dos fretes recebidos constituía-se em mero repasse de frete contratado com terceiros, atente-se para o disposto no parágrafo 1.º do inciso II da Lei n.º 4.502/64, com redação dada pelo art. 15 da Lei n.º 7.798/89, transcrito no item 5.1 desta, determinando que deve ser acrescido ao preço da operação o valor do frete cobrado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.



Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

5.3.1. De fato os conhecimentos de transporte, anexados a fls. 11 a 410, atestam que o frete era cobrado pelo próprio contribuinte ao destinatário, em razão de que o lançamento é procedente.

6. O autuado discorda da inclusão na base de cálculo do IPI dos descontos concedidos incondicionalmente, baseando-se em texto anexado a fls. 651. Tal texto, sem caráter legal algum, não observou os dispositivos constantes do parágrafo 2.º do inciso II da Lei 4.502/64, com alterações introduzidas pelo art. 15 da Lei 7.798/89, que definiu objetivamente o tratamento fiscal para os descontos dessa natureza::

Art. 15 - O art. 14 da Lei n.º 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1.º de julho de 1989 com a seguinte redação:

"Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I -
II - quanto aos produtos nacionais, o valor da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Parágrafo 1.º -

Parágrafo 2.º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

6.1. Ressalte-se, ainda, que a alegação de que os mencionados descontos eram irreais, utilizados como artifício para escapar a eventual choques econômicos promovidos pelo Governo Federal, pode prevalecer perante a lei, não que deve ser observada por todos, sobrepondo-se a quaisquer interesses particulares.

6.2. Também não é cabível a pretensão do impugnante que, fixando-se no "princípio constitucional da isonomia", procurou estabelecer relação entre o IPI e o ICMS. Tratam-se de impostos de competência tributária distinta, um federal, o segundo estadual, regidos por legislação autônoma, ambos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

contemplados pela Constituição Federal, sendo, portanto, inconcebível isonomia de tratamento.

7. O impugnante contesta, ainda, a aplicação da TRD, restringindo-se a considerá-la inconstitucional. Embora a esfera administrativa não seja o fórum adequado para a discussão de constitucionalidade de lei, cumpre emitir os seguintes comentários:

7.1. A Taxa Referencial Diária - TRD foi instituída pela Lei n.º 8.177, de 01.03.91, entretanto, sua exigência como juros de mora prende-se a dispositivo legal disciplinado no art. 30 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, transcrito abaixo:

Art. 30. O "caput" do artigo 9.º da Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º . A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

7.2. O mencionado dispositivo atende plenamente o disposto no art. 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 23.10.66):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo 1.º . Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifo nosso)



Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

7.3. Desta forma, sobre o imposto corrigido monetariamente devem incidir, além da multa de ofício, juros de mora que, no período de fevereiro/91 a dezembro/91, tiveram por base a TRD.

8. Requer o autuado, com base no art. 66 e parágrafos da Lei 8.383/91, que "antes da aplicação das penalidades cabíveis", seja compensado o IPI pago indevidamente com os eventuais créditos tributários remanescentes do auto de infração em discussão. Não há previsão legal para tal procedimento, cabendo prestar os seguintes esclarecimentos:

8.1. O citado art. 66 da Lei n.º 8.383/91 dispõe o seguinte:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Parágrafo 1.º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Parágrafo 2.º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição,

.....
(Grifo nosso)

8.2. Portanto, é facultado ao contribuinte compensar o imposto pago indevidamente com o recolhimento de tributo da mesma espécie correspondente a períodos subsequentes, podendo optar, ainda, pelo pedido de restituição.

9. Tendo em vista as comprovações de recolhimento tratadas no item 4 desta, procedeu-se à revisão do crédito tributário original, tendo sido anexados os demonstrativos de fls. 654 a 676, cuja consolidação de valores pode ser assim expressa:

IPI.....	12.390,51 UFIR
Juros de mora (até 16.06.93).....	18.598,68 UFIR
Multa 100%.....	12.390,51 UFIR
<hr/>	
TOTAL.....	43.379,70 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

10. ISTO POSTO e CONSIDERANDO

que foi comprovado o recolhimento de parte da exigência tributária;
que o crédito tributário remanescente está fundamentado rigorosamente em dispositivos legais;

o mais que dos autos consta;".

O Superintendente da SRF - 9.º RF, através da Decisão de fls. 693, negou provimento ao recurso de ofício impetrado pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel referente à decisão recorrida em exame.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 699/700, onde, além de reiterar os argumentos de sua impugnação, ressalta que o auto de infração abrange débitos levantados em meses subseqüentes aos relativos aos créditos que pleiteou fossem compensados, nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei n.º 8.383/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10935.000928/93-70

Acórdão n.º: 202-07.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

À luz da nova redação dada ao art. 14 da Lei n.º 4.502/64, pelo art. 15 da Lei n.º 7.798/89, como muito bem demonstrado pela decisão recorrida, nenhum reparo há a fazer às exigências relativas à não inclusão no valor da operação do valor do frete, cobrado ou debitado pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, e dos descontos concedidos, mesmo que incondicionais.

Quanto à reclamação da Recorrente referente à não apropriação do crédito que alega ter, oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributos, também é improcedente.

Com efeito, como a própria Recorrente declara, o parcelamento que incluiu indevidamente os períodos de competência de 09 e 10/92, já objetos dos recolhimentos que aludiu, se deu em 16.02.93, data posterior aos períodos que postula compensar, o que não é facultado pelo disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

Finalmente, no tocante ao encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado só no período que medeou de 04.02 a 29.07.91, já que, após a vigência da Medida Provisória n.º 298/91, é cabível a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora, segundo o disposto no art. 161, parágrafo 1.º, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO